



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2026.0000074456**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012380-68.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

**ACORDAM**, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), DANIELLA CARLA RUSSO E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1012380-68.2024.8.26.0011**

**Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A**

**Apelado: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 4584**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE REGRESSO. CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE COMETIDA POR TERCEIRO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

**1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais em ação regressiva. O banco foi condenado em processo anterior por fraude contra seu correntista.**

**2. O apelante busca a reforma da sentença para que seja reconhecido o direito de regresso e a responsabilidade do réu pela fraude.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**3. Cinge-se a discussão a: (i) se há direito de regresso do banco contra a intermediadora de pagamentos; (ii) se a PagSeguro tem responsabilidade pela fraude perpetrada por terceiros.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**4. A fraude foi praticada por terceiros que utilizaram indevidamente o cartão de crédito do cliente do banco, sem qualquer conduta irregular atribuída à PagSeguro, que atuou exclusivamente como intermediadora de pagamento.**

**5. A responsabilidade pela segurança das transações realizadas com cartão de crédito é do banco emissor, que deve garantir a proteção dos dados e a segurança das operações, não podendo transferir essa responsabilidade para a intermediadora de pagamentos.**

**6. O dano do banco decorreu de sua condenação na ação original baseada na relação de consumo com**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

seu cliente. Nenhuma conduta irregular da PagSeguro foi provada, sendo que a mera intermediação do pagamento não cria responsabilidade por fraude de terceiro.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**7. Recurso desprovido.**

**Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil por fraudes em transações financeiras não se estende à intermediadora de pagamentos na ausência de nexos causal entre sua atuação e o dano. 2. A segurança das transações é de responsabilidade do banco emissor do cartão, que deve adotar medidas adequadas para prevenir fraudes.**

**Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11; CC, art. 927, parágrafo único; CDC, art. 14.**

**Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1010936-97.2024.8.26.0011, Rel. Sidney Braga, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 15.09.2025; TJSP, Apelação Cível 1012977-37.2024.8.26.0011, Rel(a). Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 29.09.2025; TJSP, Apelação Cível 1007480-76.2023.8.26.0011, Rel(a). Regina Aparecida Caro Gonçalves, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), j. 30.10.2025.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 519/523, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta por **Banco Santander S.A.** em face do **PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S.A.**, nos seguintes termos:

*“Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e julgo extinto o feito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da causa.”*

Sustenta o autor/apelante, em síntese, que arcou com o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ressarcimento da parte lesada e não pode ser responsabilizado pelo custo financeiro do crime; que a responsabilidade pelo prejuízo deve ser arcada por todos aqueles que colaboram para a execução e consolidação do crime; que houve falha na prestação dos serviços da PagSeguro ao não agir para o combate e prevenção de fraudes; que há extrema facilidade na aquisição de máquinas de cartão sem qualquer verificação prévia a respeito do contratante; que a PagSeguro se beneficia das fraudes perpetradas com a venda de máquinas e desconto das taxas sobre as transações; que resta configurada a responsabilidade objetiva da apelada; que está caracterizado o nexo causal entre a fraude e o dano surgindo o dever de restituir em ação regressiva.

Recurso tempestivo e preparo (fls. 526/543).

Contrarrazões apresentadas (fls. 549/561).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 568).

É o relatório.

Segundo consta, o Banco autor foi condenado no processo de nº 1101247-32.2022.8.26.0100, que tramitou perante a 37ª Vara Cível do Foro Central, a indenizar terceiro na quantia de R\$ 10.190,00 a título de danos materiais.

Naquele feito, restou demonstrado que o consumidor fora vítima de sequestro, tendo o seu cartão de crédito roubado e utilizado para compras efetuadas por meio de “*maquininha*” da PagSeguro.

Conforme sentença, foi declarada inexigível a quantia correspondente às movimentações bancárias decorrentes de compras realizadas por cartão de crédito não reconhecidas pelo consumidor (fls. 343).

Requeru a condenação do réu para restituir o valor de R\$ 10.190,00, correspondente ao montante em que foi condenado.

Em contestação, o réu defendeu que não há direito de regresso; que não há nexo causal entre a sua atuação e o prejuízo suportado pela vítima; que o dano experimentado pelo consumidor decorreu da falha na prestação do serviço do autor; que não há evidências de que sua conduta tenha contribuído para o dano que levou a condenação do autor (fls. 486/501).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Sobreveio sentença julgando improcedentes os pedidos.

Cinge-se a discussão a saber: (i) se há direito de regresso; (ii) se há responsabilidade acerca da fraude perpetrada.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que o réu juntou os seguintes documentos: inteiro teor do processo nº 1101247-32.2022.8.26.0100 (fls. 35/433); fatura de cartão de crédito (fls. 434/435); planilha de cálculo (fls. 436).

A despeito do aduzido pelo autor/apelante, não merece acolhida o pleito regressivo.

Conforme se colhe da narrativa na ação de origem (Proc. 1101247-32.2022.8.26.0100), a cliente do autor foi vítima de sequestro, tendo seu cartão de crédito roubado e utilizado pelos criminosos para efetuar compras.

Portanto, não se cuida de conta aberta por pessoa idônea hospedada pela ré, nem de recebimento por ela dos valores desviados indevidamente.

No presente caso, a participação da apelada deu-se exclusivamente na condição de intermediadora do pagamento, ou seja, como meio de transferência dos valores pagos pelo comprador e recebidos pelo vendedor.

Frise-se que não houve transferência de valores ou abertura de contas, mas uso de cartão de crédito pelos criminosos em estabelecimentos variados.

Por sinal, o próprio autor/apelado admite essa circunstância quando asseveraram, na inicial (fls. 5), que “*A PagSeguro, na qualidade de adquirente, atua no ramo de processamento e intermediação de pagamentos, fazendo a comunicação entre os estabelecimentos comerciais, as bandeiras e os bancos emissores dos cartões de crédito e débito.*”

*Neste contexto, no comércio físico em geral a PagSeguro viabiliza a seus clientes a possibilidade de pagamento com cartão por meio de sua já difundida “maquininha”.*”

É incontroverso que a cliente do requerente, ora



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

apelante, foi vítima de fraude, cometida por um terceiro de má-fé, o que levou ao demandante a ter de assumir o prejuízo, face sua responsabilidade objetiva, motivo pelo qual busca que o ressarcimento seja realizado pela requerida/apelante.

Não obstante, constata-se que não foi carreado aos autos nenhum documento comprobatório de que a transação financeira tenha sido revertida em benefício do apelado, ônus que incumbia à parte apelante. O que se vê, em verdade, é que o beneficiário do valor desviado foi um terceiro, que praticou o golpe junto às partes e ao consumidor lesado.

Conforme fundamentação da sentença proferida no âmbito do processo nº 1101247-32.2022.8.26.0100, verifica-se que foi reconhecida a falha do serviço prestado pelo banco réu, entendendo que não houve a devida diligência ao não monitorar e bloquear transações e valores que fujam do perfil do titular do cartão após a comunicação do roubo realizada pela consumidora.

No mais, não houve qualquer conduta irregular atribuída à parte apelada, mas apenas meras ilações a respeito de sua atividade comercial de intermediação de transações, de modo que não está comprovada sua concorrência para a prática ilícita referente ao processo supramencionado.

Ao contrário, as operações impugnadas foram autorizadas pela própria instituição financeira autora. Não há nenhum indicativo de ter a ré sido participante ou beneficiada com o ato fraudulento ou que tenha agido com negligência diante da possibilidade de impedir a fraude. Inviável, portanto, sua responsabilização.

Embora perante o consumidor esteja presente a responsabilidade solidária de todos que integram a cadeia de fornecedores, na ação regressiva é necessária a prova do nexos causal entre a conduta da intermediadora ré e o dano sofrido pelo correntista do banco autor.

No caso, se mostram ausentes maiores provas de que a Pagseguro agiu com negligência ou falha em sua fiscalização e, tampouco, que sua conduta permitiu o acesso do fraudador ao sistema de pagamentos. Como atuou apenas como intermediadora do pagamento e não foi demonstrado o nexos causal com o prejuízo do consumidor.

Por sua vez, o banco autor possui tecnologia para verificar que a operação realizada não condiz com o perfil de seu cliente e bloquear a transação, mas deixando de fazê-lo, como mencionado acima, responde pela falha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

na prestação do seu serviço.

Ademais, o apelante foi comunicado pela sua cliente acerca da ocorrência do roubo de seu cartão de crédito, momento em que deveria ter promovido o bloqueio do serviço.

Sem responsabilização, não há que se falar em ressarcimento à autora pelo valor pago ao consumidor em fraude sofrida e que não foi evitada por ela mesma.

E como explicitou a sentença (fls. 521/522):

*“Ora, como se vê dos autos, não é o réu beneficiário, mas mero intermediador, prestando serviços apenas para fornecimento de máquinas de captura de cartões de crédito.*

*O banco autor, por sua vez, tampouco demonstrou sequer alegou, como dito - alguma desídia da ré na “intermediação”: fundamentou a pretensão tão somente em alegação de que teria indenizado seu cliente por transações financeiras contestadas por meio de maquininha da "Pagseguro".*

*Anoto que a máquina não é o mecanismo central para o cometimento da fraude, sendo que, como bem frisado pela ré, o simples fato de o cartão ter sido utilizado em transações com estabelecimentos que empregam a maquininha não é suficiente para atribuir responsabilidade pelo dano.*

*Além disso, importa salientar que, como já dito, o autor pretende responsabilizar o requerido PAGSEGURO por valor desembolsado em virtude da condenação verificada no processo de nº 1101247-32.2022.8.26.0100, que tramitou perante no Foro Central da Capital de São Paulo.*

*Consta naqueles autos, conforme sentença (fls. 337/343), que a demandante Samanta Costa Vieira foi vítima de roubo, ocasião em que foi obrigada a informar a senha dos aplicativos que possuía no celular, sendo realizadas diversas transações, em valores altos e incompatível com as realizadas pela vítima.*

*O fato é que a demandante ajuizou ação em face do banco autor visto a existência de valores referentes às transações realizadas mediante cartão de crédito emitido pela instituição financeira autora, em valores*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*altos, sequenciais, incompatíveis com o perfil da demandante e que deveriam ser melhor apuradas pela instituição financeira, ora autor, não havendo qualquer conduta praticada pela ré que tenha contribuído para o efeito danoso.*

*Assim, houve falha no sistema de segurança do banco autor que deveria ter se pautado em conduta mais rigorosa.*

*Ocorre que, ao contrário do que alega o banco autor na presente lide, a falha no sistema de segurança bancário, permitindo as transações indevidas, é ato vinculado exclusivamente à prestação dos serviços que o banco oferece, sem nenhum liame subjetivo com a conduta da requerida, mero instrumento de transferência de recursos entre particulares.*

*Válido o cartão de crédito apresentado para pagamento, não era possível, para a ré prever qualquer fraude, de forma que não pode ser reconhecida sua responsabilidade sobre o evento, devendo responder o banco autor, exclusivamente, pela falha praticada, assumindo o risco na prestação dos serviços oferecidos.”*

Veja-se julgados a respeito do tema:

*“Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Ação regressiva proposta por instituição financeira contra credenciadora de pagamentos. Banco condenado em ação pretérita a indenizar cliente vítima de golpe do motoboy. Fraude realizada com cartão de crédito. Responsabilidade civil. Inexistência de culpa ou benefício da ré. Mera intermediária nas transações realizadas pelos autores do ilícito, de posse do cartão de crédito da cliente das apelantes. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 252 do RI/TJSP). Desprovisionamento. I. Caso em exame 1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou improcedente ação regressiva movida em face de empresa credenciadora de pagamentos (PagSeguro), visando ao ressarcimento de valores pagos a cliente lesada por fraude conhecida como "golpe do motoboy". II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se houve cerceamento de defesa ou nulidade da sentença por ausência de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*fundamentação; (ii) estabelecer se a credenciadora de pagamentos responde regressivamente pelos prejuízos suportados pela instituição financeira em razão de fraude praticada por terceiro contra cliente bancária.*

*III. Razões de decidir*

*3. A sentença apresenta fundamentação suficiente, com enfrentamento das alegações relevantes, não havendo nulidade pela ausência de manifestação sobre todos os dispositivos legais citados, conforme entendimento pacífico do STJ.*

*4. Não houve cerceamento de defesa, pois o juiz é o destinatário da prova e a prova documental foi considerada suficiente.*

*5. A fraude foi praticada por terceiro que, mediante o "golpe do motoboy", obteve indevidamente o cartão da cliente e realizou compras, sem que a ré tenha recebido os valores desviados ou hospedado contas fraudulentas.*

*6. Nesse contexto, a credenciadora de pagamentos atua como mera intermediária de transações, sem participação ou benefício nos valores subtraídos, não havendo demonstração de falha em seus deveres de vigilância ou de compliance.*

*7. A responsabilidade objetiva da instituição financeira decorre do risco da atividade bancária na guarda e segurança de cartões e dados de clientes, não podendo ser transferida à intermediadora sem prova de defeito na prestação de serviços.*

*8. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com base no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.*

*IV. Dispositivo*

*9. Apelação cível conhecida e desprovida. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 373, II, e 489, § 1º; CC, art. 927, parágrafo único; CDC, art. 14; Lei nº 12.865/13, art. 7º, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1306; STJ, EDcl no AgInt no REsp 2.014.376/SE. TJSP, Apelação Cível nº 1051767-85.2022.8.26.0100; Apelação Cível nº 1003750-23.2024.8.26.0011.” (TJSP; Apelação Cível 1007480-76.2023.8.26.0011; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2025; Data de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Registro: 30/10/2025)

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. i. caso em exame Recurso de apelação interposto por Banco Santander (Brasil) S/A contra sentença que julgou improcedente ação regressiva contra Pagueguero Internet S/A, sob fundamento de culpa exclusiva de terceiro, afastando a responsabilidade civil da requerida. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. ii. questão em discussão A questão em discussão consiste em apurar a responsabilidade civil da Pagueguero por transações fraudulentas realizadas em sua plataforma, alegando-se falha na prestação de serviço e ausência de mecanismos de segurança adequados. iii. razões de decidir. Não há nexo de causalidade entre a atuação da Pagueguero e os prejuízos suportados pelo apelante, uma vez que a fraude foi perpetrada por terceiro, sem conduta irregular atribuída à requerida. A responsabilidade pela segurança das transações realizadas com cartão de crédito é do banco, não podendo ser transferida para a intermediadora de pagamentos. iv. dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: " 1. A responsabilidade civil por fraudes em transações financeiras não se estende à intermediadora de pagamentos na ausência de nexo causal. 2. A segurança das transações é de responsabilidade do banco emissor do cartão." Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 927, parágrafo único. Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 1.012, caput; art. 85, §11; art. 1.026, §2º. Jurisprudência Citada: TJSP; Apelação Cível 1078252-25.2022.8.26.0100; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025; TJSP; Apelação Cível 1006202-40.2023.8.26.0011; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024; TJSP; Apelação Cível 1002562-29.2023.8.26.0011; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024” (TJSP; Apelação Cível 1012977-37.2024.8.26.0011; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2025; Data de Registro: 30/09/2025)*

*“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA - Ação promovida por instituição financeira contra intermediadora de pagamento (PagSeguro) objetivando o ressarcimento pelo valor que foi condenada a pagar em outro processo para indenizar correntista que foi vítima do "golpe da maquininha" - Sentença de parcial procedência - Recurso da ré - Inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da intermediadora de pagamentos e os danos suportados pela autora e por seu cliente - Ré que não é a destinatária final do valor pago, sendo esta a pessoa que realizou a fraude - Inexistência de nexo causal entre a ação ou omissão da ré e o resultado lesivo para o banco - Intermediadora requerida que se limitou à administração da conta utilizada por terceiro para a fraude, o que não configura conduta ilícita, não concorrendo para o dano indenizado pelo banco autor - Reforma da sentença para julgar improcedente a ação. Dá-se provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1010936-97.2024.8.26.0011; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2025; Data de Registro: 17/09/2025)*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Portanto, resta desprovido o recurso.

Deixo de majorar os honorários advocatícios eis que já fixados pela sentença em seu percentual máximo, nos termos do artigo 85, § 11 CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

**GILBERTO FRANCESCHINI**  
**RELATOR**